



Número: **0884338-27.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| MARIA DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA (AUTOR)                      | JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)<br>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)                                      |

| Documentos   |                    |                         |
|--------------|--------------------|-------------------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               |
| 39634<br>773 | 18/02/2021 16:45   | <a href="#">Petição</a> |

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

***Ação de Cobrança***

***Justiça Gratuita***

MARIA DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA - CPF: 105.887.244-32,  
vem, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vénia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa – PB, 18 de fevereiro de 2021.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/02/2021 16:45:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021816450891800000037768131>  
Número do documento: 21021816450891800000037768131

Num. 39634773 - Pág. 1

## RAZÕES DA APELAÇÃO

**APELANTE:** MARIA DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA - CPF: 105.887.244-32 **APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**EGRÉGIA TRIBUNAL,**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:



“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”. (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*.

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE –**  
**Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação.**  
**Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”.** (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)

**“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”.** (JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

## DO MÉRITO



O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis, **requerendo a prova pericial** para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico.

A PROVA PERICIAL foi devidamente realizada pelo Dr. Antônio Vituriano de Abreu, CRM 2279, especialista em ortopedia e traumatologia, onde o mesmo atestou que devido ao acidente ocorrido com o autor, apresenta SEQUELA FUNCIONAL COM REDUÇÃO DE FLEXÃO, EXTENSÃO E ROTAÇÃO.

Os laudos apresentados ao processo, demostra que o autor sofreu fratura no tornozelo direito.

Em seu laudo, concluiu que a debilidade do autor é de 25% do MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Compulsando a tabela, O VALOR MÁXIMO PÁRA INDENIZAÇÕES No membro inferior É DE R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e 25% desse valor representa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo esse valor justo da indenização do autor.

Em r. sentença, este MM. Juízo entendeu pela improcedência dos pleitos autorais, não observando o laudo realizado pelo douto perito, onde o mesmo atestou sequela no membro inferior, decorrente do acidente.

. Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o comprometimento total no seguimento discutido, qual seja “*perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*” é de R\$ 3.375,00, conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, e como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, perfazendo o valor de R\$ 843,75. Considerando que a parte autora já recebeu, na via administrativa, em 01/11/2019, a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não há portanto, que se falar em quantia excedente a ser complementada. Sendo assim, sem maiores delongas, ao teor do exposto, entendo que a autora já recebeu o valor integral da indenização devida.

### **DATA VÊNIA, NÃO PODERIA HAVER EQUIVOCO MAIOR.**

Em face aos fatos apresentados, vêm as recorrentes, diante desta Colenda Câmara Cível, demonstrar as razões do presente recurso de apelação.



Restou claro no laudo pelo respeitável perito, que o autor suporta sequela no membro inferior direito. Apesar da fratura ter se dado no tornozelo, o perito entendeu que a debilidade permanente do autor é no membro inferior, pois o mesmo sente dificuldade de andar.

Sobre a prova pericial, o art. 156 do CPC/15 dispõe que o “*juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico*” e que “os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados (§1º)”. O perito deve ser “especializado no objeto da perícia” (art. 465, CPC) e deve apresentar currículo que comprove essa condição (art. 465, §2º, II, CPC).

O juiz não pode dispensar a perícia mesmo que detenha os conhecimentos especializados para julgar a causa. Diante de um laudo pericial, o juiz deve se assegurar de que está diante de conhecimento científico, certificando-se que “*sejam mesmo cientistas e que estejam agindo como cientistas*”, devendo ser considerado o que foi atestado pelo perito.

A sumula 474 do STJ diz que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*, devendo seguir o seguimento corporal comprometido.

Dante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

## **DOS PEDIDOS**

-

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;
- b)** seja reformada a sentença de 1º grau, devendo a ação ser julgada procedente, condenando a segurado a pagar a diferença no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária, e AINDA com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.

Nestes termos.



Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de fevereiro de 2021

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/02/2021 16:45:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021816450891800000037768131>  
Número do documento: 21021816450891800000037768131

Num. 39634773 - Pág. 6